



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 357 /2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 193ª DE 20/10/2005

PROCESSO Nº 1/0001221/2004 AUTO INFRAÇÃO Nº1/200402216

RECORRENTE: J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

CONSELHEIRA DESIGNADA : HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Decide-se por votos de desempate do presidente declarar a **NULIDADE** processual por vedação legal conforme estabelece o Art.53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99, por encontrar-se o contribuinte, sob consulta com respeito a exclusão de culpabilidade do extravio dos documentos objeto da autuação, e por não ter oportunizado o contribuinte, o direito de regularizar-se com a prerrogativa da redução da multa prevista para nos casos da comunicação do extravio pelo contribuinte , conforme determina o Art. 881-A do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o contribuinte acima identificado extraviou diversos documentos fiscais, apontando como base de cálculo da infração o montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

A ação fiscal foi contestada na Instância singular, sendo apreciada pelo julgador que decidiu pela manutenção da acusação fiscal, sob o argumento de

que caberia ao contribuinte ter formalizado junto ao fisco o seu pedido de exclusão de culpabilidade, para que o fisco pudesse se manifestar, assim não procedendo, e somente comunicando o extravio, correta foi a autuação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário com as seguintes alegações:

A própria informação complementar relativa ao auto de infração, formulada pelo fisco, dá conta que o contribuinte formalizou junto ao mesmo o seu pedido de exclusão de culpabilidade, com base no Art. 878 § 3º do Decreto 24.569/97. Dessa forma o auto de infração deve ser considerado improcedente.

A consultoria aprecia as razões do recurso voluntário e sugere que a decisão singular seja mantida, e que os argumentos da recorrente não merecem acolhida, pois a acusação de extravio de documentos só pode ser elidida mediante apresentação dos documentos fiscais tidos como extraviados.

A douta Procuradoria Geral do Estado recebeu o parecer da consultoria tributária, porém, em sessão alterou o seu entendimento, sugerindo a extinção processual por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, *"havendo o pedido de exclusão de culpabilidade, e não havendo resposta por parte da SEFAZ sobre o requerido, é evidente que a autuação não poderia ser realizada, fato esse que implica na impossibilidade jurídica do pedido, por conseguinte na Extinção do feito"* (fls.53 verso).

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que o contribuinte acima identificado extraviou diversos documentos fiscais, apontando como base de cálculo da infração o montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

O contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando que a decisão singular deve ser reformada, tendo em vista fundamentar-se sob o argumento de que caberia ao contribuinte ter formalizado junto ao fisco o seu pedido de exclusão de culpabilidade, assim, não procedendo, correta fora a autuação fiscal, não atentando o julgador monocrático que a própria informação complementar relativa ao auto de infração, indicava que o contribuinte havia formalizado antes da autuação o seu pedido de exclusão de culpabilidade junto a SEFAZ, com base no Art. 878 § 3º do Decreto 24.569/97.

De acordo com a informação complementar trata a acusação do extravio de diversos documentos fiscais, devidamente comunicado ao CEXAT de Messejana pelo contribuinte, antes de qualquer manifestação do fisco, através do protocolo de Nº03310226-0, de 28/07/2003, diz o seguinte o seu relato:

*"Nos termos da Ordem de Serviço de Nº 2003.30752 de 01/12/2003 oriunda do projeto AÇÃO FISCAL RESTRITA, gerada em decorrência do Processo Nº 03310226-0, de 28/07/2003, foi determinada junto ao contribuinte retromencionado verificação fiscal no período de 01/01/2003 a 12/08/2003, orientada **para a análise de exclusão de culpabilidade** em decorrência de comunicado de extravio de documentos fiscais."*

Verificamos que foi anexado aos autos pelo contribuinte(fl.s.26), por ocasião da impugnação, cópia do referido pedido de exclusão de culpabilidade junto ao protocolo único da SEFAZ, não constatamos nos autos que o contribuinte tenha obtido por parte do fisco o resultado da sua **consulta de exclusão de culpabilidade**, até a data da lavratura do presente auto de infração.

A Norma de Execução 09/1999, atribui aos Diretores dos Núcleos de Execução de Administração Fazendária-NEXATs, competência para excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, porém, conforme determina o Art. 886 do Decreto Nº 24.569/97, tratando-se de **consulta** de matéria já apreciada e elucidada, cabe ao órgão receptor pronunciar-se através de **PARECER TÉCNICO** ou legislação pertinente.

Determina ainda o Art. 881-A do Decreto Nº 24.569/97 que: "**No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do Art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem lavratura de auto de infração.**" (g.n).

Muito embora para alguns o respectivo dispositivo acima transcrito, contrarie o que determina o Art. 119 da Lei 12.670/96, onde prescreve que as penalidades devem ser aplicadas por intermédio de auto de infração, o mesmo encontra-se plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico, devendo ser obedecido pelo fisco, salientamos porém, que cabe ao órgão competente desta Secretaria, disciplinar através de norma de execução, como o respectivo dispositivo legal deve ser efetivamente aplicado pelos agentes fiscais.

Desta forma, entendo que o agente do fisco estava **impedido de praticar o ato por vedação legal** pelas seguintes razões: primeiro por encontrar-se o contribuinte, conforme documentos anexos os autos, sob consulta com respeito a exclusão de culpabilidade do extravio dos documentos objeto da autuação, e segundo, por não ter oportunizado ao contribuinte, o direito de regularizar-se com a prerrogativa da redução da multa prevista para nos casos da comunicação do extravio pelo contribuinte, sem lavratura de auto de infração, conforme determina o Art. 881-A do Decreto 24.569/97.

Conforme estabelece o Art.53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente Nulo os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE processual** em conformidade com o exposto acima e contrariamente o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, que sugere a Extinção do feito por entender que havendo o pedido de exclusão de culpabilidade, e não havendo resposta por parte da SEFAZ sobre o requerido a autuação não pode ser realizada, fato esse que implica na impossibilidade jurídica do pedido.

Esteve presente à sessão para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada Dr. Alexandre Goiana.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por maioria de votos a realização de diligência fiscal proposta pelo relator, resolve no mérito, declarar por voto de desempate do presidente, pela Nulidade absoluta do processo, ficando designada para lavrar a respectiva resolução a conselheira HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS por ter proferido o primeiro voto dissidente e vencedor. Votaram pela extinção processual sugerida pelo representante da douda PGE o relator originário, José Gonçalves Feitosa e os conselheiros Frederico Hozanan Pinto de Castro, Vito Simon de Moraes e Ama Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Junho 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Mª Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO